



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 002/2023

Recife, 28 de março de 2023.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Sergio Torres Teixeira, Desembargador Presidente do Centro de Inteligência;
Ivan de Souza Valença Alves, Desembargadora Presidente da 1ª Turma;
Milton Gouveia da Silva Filho, Desembargador Presidente da 2ª Turma;
Virgínia Malta Canavarro, Desembargadora Presidente da 3ª Turma;
José Luciano Alexo da Silva, Desembargador Presidente da 4ª Turma; e
Renata Conceição Nóbrega Santos, Juíza Auxiliar da Corregedoria.

ASSUNTO: Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna

1. RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica elaborada por este Centro de Inteligência, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de deliberar acerca da divergência jurisprudencial atual existente entre as turmas deste Regional sobre a seguinte questão jurídica: **“Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?”**.

A questão central debatida entre as turmas do Regional consiste em definir se os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam o valor da efetiva condenação ou se são meramente estimativos, nos termos dos artigos 5º, XXXV, da CF, 840, § 1º e 879 da CLT, 2º, 141, 322, 324, § 1º, III e 492 do CPC, além do 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Esta manifestação colegiada encontra respaldo, inicialmente, na atribuição de “emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia”, conforme previsto no art. 2º, inciso II, do Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 09/2021, alterado pelo Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 02/2022. Este Centro de Inteligência também foi incumbido da atividade de sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do art. 2º, inciso IV, do mesmo ato normativo.

A relevância da formação de precedentes qualificados encontra-se evidenciada em diversos dispositivos da legislação processual civil e do Regimento Interno deste Regional.

Além disso, a importância desta missão institucional de “uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC) foi corroborada em recomendação do então Ministro Presidente do TST Emmanoel Pereira, por meio do Ofício Circular TST.GP nº 123, de 23 de fevereiro de 2022, no sentido de empreender esforços para o fortalecimento da uniformização da jurisprudência no âmbito da respectiva jurisdição.

Destaque-se, ainda, que a última Portaria nº 170 do CNJ, de 20/5/2022, atribuiu pontuação específica para as tarefas de emissão de notas técnicas pelo CI e de julgamento de IRDR pelos Tribunais, para o Prêmio CNJ de Qualidade referente ao ano de 2022.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Legislação acerca da instauração de IRDR:

<p>ATO CONJUNTO TRT6 GP-GVP nº 09/2021, alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022</p>	<p>Art. 2º. Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: (Alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022)</p> <p>II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;</p> <p>IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 12.105, de 16 de março de 2015).</p>
<p>CPC (art. 976)</p>	<p>Art. 976. É cabível a instauração do</p>

	<p>incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:</p> <p>I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;</p> <p>II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.</p> <p>§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p> <p>§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.</p> <p>§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>
<p>Regimento Interno (arts. 142 e 143)</p>	<p>Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:</p> <p>I – pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício;</p> <p>II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.</p>

	<p>§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.</p> <p>§ 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.</p>
--	---

2.2. Prêmio CNJ de Qualidade

Portaria nº 170 do CNJ, de 20/5/2022	
Art. 5º, VIII Centro de Inteligência	<u>Até 15 pontos</u> , sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos.
Art. 6º, XIII Julgamento de IRDR ou IAC	<u>Até 15 pontos</u> , sendo 5 pontos para cada Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou para cada Incidente de Assunção de Competência (IAC) julgado entre os anos de 2021 e 2022, até o limite de 15 pontos. A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou julgado acarreta perda integral da pontuação.

2.3 Pressupostos de admissibilidade do Incidente

Os pressupostos de admissibilidade do Incidente, como mencionado, encontram-se previstos no CPC e no Regimento Interno deste Regional e foram transcritos no tópico acima. O tema ora apresentado para uniformização (*Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?*) é apenas uma sugestão deste Centro, ficando a critério do Relator sua delimitação, em conformidade com o processo paradigma a ser escolhido.

2.3.1. Efetiva repetição de processos

No que se refere à exigência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia envolvendo a matéria, conforme previsto no art. 976, inciso I, do CPC, propõe-se o estudo dos processos abaixo relacionados:

Processos em que foi discutida a questão controversa	
1ª Turma	0000084-92.2022.5.06.0242 - julgado em 23/3/2023
	0000602-09.2021.5.06.0019 - julgado em 15/3/2023
	0000472-62.2021.5.06.0231 - julgado em 15/3/2023
	0000672-39.2021.5.06.0144 - julgado em 15/3/2023
	0000443-65.2022.5.06.0008 - julgado em 7/3/2023
	0000010-44.2022.5.06.0143 - julgado em 7/3/2023
	0000667-46.2021.5.06.0102 - julgado em 7/3/2023
	0000064-16.2022.5.06.0141 - julgado em 1º/3/2023
	0000063-38.2022.5.06.0171 - julgado em 1º/3/2023
	0000029-45.2019.5.06.0017 - julgado em 8/2/2023
2ª Turma	0000605-44.2019.5.06.0015 - julgado em 15/3/2023
	0000852-52.2021.5.06.0145 - julgado em 15/3/2023
	0000596-16.2022.5.06.0003 - julgado em 15/3/2023
	0000009-65.2022.5.06.0141 - julgado em 15/3/2023
	0000330-35.2022.5.06.0001 - julgado em 15/3/2023
	0000844-41.2020.5.06.0103 - julgado em 15/3/2023
	0000158-97.2021.5.06.0011 - julgado em 15/3/2023
	0000390-32.2020.5.06.0145 - julgado em 8/3/2023

	0000801-41.2021.5.06.0145 - julgado em 8/3/2023
	0000786-69.2019.5.06.0007 - julgado em 10/2/2023
3ª Turma	0000954-45.2019.5.06.0145 - julgado em 21/3/2023
	0000070-83.2022.5.06.0121 - julgado em 14/3/2023
	0000280-92.2021.5.06.0017 - julgado em 14/3/2023
	0000355-22.2021.5.06.0021 - julgado em 14/3/2023
	0000664-69.2018.5.06.0014 - julgado em 14/3/2023
	0000928-23.2021.5.06.0001 - julgado em 14/3/2023
	0000787-89.2021.5.06.0102 - julgado em 07/3/2023
	0000038-83.2022.5.06.0281 - julgado em 16/2/2023
	0000161-49.2021.5.06.0012 - julgado em 09/2/2023
	0000335-70.2021.5.06.0008 - julgado em 26/1/2023
4ª Turma	0000344-93.2021.5.06.0020 - julgado em 23/3/2023
	0000366-14.2022.5.06.0022 - julgado em 23/3/2023
	0000123-40.2021.5.06.0011 - julgado em 16/3/2023
	0000555-78.2021.5.06.0231 - julgado em 16/3/2023
	0000853-31.2021.5.06.0341 - julgado em 16/3/2023
	0000233-75.2022.5.06.0311 - julgado em 09/3/2023
	0000506-75.2022.5.06.0401 - julgado em 02/3/2023
	0000905-74.2021.5.06.0002 - julgado em 02/3/2023
	0000806-83.2021.5.06.0009 - julgado em 24/2/2023

	0000923-66.2021.5.06.0141 - julgado em 9/2/2023
--	---

2.3.2. Demonstração da divergência entre as turmas do Regional

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelo Regional, constatamos a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a solução da controvérsia.

a. Primeira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000443-65.2022.5.06.0008	Primeira	Eduardo Pugliesi
Ementa do acórdão proferido em 7/3/2023:			
<p>RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. ART. 840, §1º, CLT. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL. POSICIONAMENTO DO TST. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. PROVIMENTO. Com o início da vigência da Lei 13.467/2017, a ação trabalhista, em procedimento sob o rito ordinário, passou a ser apreciada com base no art. 840, §1º, da CLT, que passou a exigir, como requisito para petição inicial, a indicação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Por sua vez, o TST tem firmado posicionamento no sentido de que a condenação não ficará limitada ao montante indicado na inicial desde que a parte autora expressamente registre que os valores atribuídos aos pedidos são estimados. Na hipótese, inexistiu qualquer ressalva nesse sentido, sendo certo que houve liquidação dos pedidos, através de planilha integrante da petição inicial, e, portanto, deve a liquidação ser limitada aos valores informados na petição inicial. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, no ponto. (Processo: ROT - 0000443-65.2022.5.06.0008, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 07/03/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 09/03/2023)</p>			
Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação? *desde que o autor não indique que são estimativos			SIM*
Tese central	<p>“Nesse contexto, o TST tem firmado posicionamento no sentido de que - nas ações ajuizadas após a edição da Lei n. 13.417/2017 -, quando a parte reclamante registrar, na inicial, que os valores atribuídos aos pedidos são estimados, não há que falar em limitação da condenação aos montantes lá dispostos. Isto é, faz-se necessário avaliar os termos da exordial, de modo que, se houver a observação na peça de ingresso de que os valores são mera estimativa, o Juiz não está vinculado ao valor do pedido e a</p>		

	decisão que, eventualmente, defere valores maiores do que os postulados não extrapola os limites da lide. Do contrário, se, os pedidos forem líquidos e não houver qualquer ressalva na peça de ingresso, a condenação fica limitada a tais parâmetros, ante o teor do art. 492 do CPC.”
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000672-39.2021.5.06.0144	Primeira	Ivan de Souza Valença Alves

Acórdão proferido em 15/3/2023

<p>Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação? *desde que o autor não indique que são estimativos (Neste caso concreto, os valores informados na exordial não limitaram a condenação, porque o autor indicou que seriam estimativos)</p>	SIM*
---	-------------

Tese central	<p>A jurisprudência assente dos tribunais é no sentido de não admitir a extrapolação do "quantum" indenizatório indicado na inicial como forma de impedir o julgamento "ultra petita", ainda mais em sede de ação de rito sumaríssimo. Neste sentido, colho o seguinte precedente: "RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.(TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SDI-1, Min. Walmir Oliveira da Costa, Dejt 29/05/2020). [grifo nosso]. Contudo, como no trecho acima destacado, havendo ressalva da parte quanto à mera estimativa do valor indicado, não há que se falar em limitação da condenação. O Juiz, pois, não estará vinculado ao valor do pedido, e a decisão que, eventualmente, deferir valores maiores do que os postulados não extrapola os limites da lide. E, no presente caso, o reclamante deixou clara sua ressalva nos seguintes termos, in verbis: "Que o Juízo declare expressamente que os valores atribuídos aos pedidos são estimativos e não poderão ser utilizados como limite para apuração das parcelas deferidas em eventual liquidação;" No mesmo sentido, vem decidindo esta E. 1ª Turma: "RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES</p>
---------------------	--

	<p>EXPRESSOS NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE. Malgrado a ação a haja sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 que conferiu nova redação ao § 1º do art. 840 da CLT, em particular quanto à exigência de indicação do valor do pedido, havendo ressalva expressa de que a indicação foi feita por estimativa e considerando a IN nº 41 do C. TST (art. 12, par. 02º), tem-se que os valores indicados pela parte autora não vinculam a liquidação, porque não representam com exatidão o valor do crédito. Recurso provido em parte para determinar que a liquidação não se pautar pelos valores indicados na petição inicial. (Processo: ROT - 0000930-28.2019.5.06.0012, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 21/07/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/07/2021)".</p> <p>Assim, dou provimento ao recurso obreiro, no ponto para determinar que os valores indicados na inicial são mera estimativas e não limitarão os valores da condenação.</p> <p>FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE:</p> <p>No que se refere ao tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL", acompanho o relator, com a ressalva do entendimento pessoal de que, à exceção da incidência dos juros de mora e da correção monetária, o deferimento dos títulos pleiteados fique adstrito aos valores declinados na peça inaugural.</p> <p>DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva em 10/03/2023 09:52</p> <p>(Processo: ROS - 0000672-39.2021.5.06.0144, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 15/03/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/03/2023)</p>
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000602-09.2021.5.06.0019	Primeira	Ivan de Souza Valença Alves
Acórdão proferido em 15/3/2023			
Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?			NÃO
Tese central	<p>Com efeito, não procede a limitação da condenação aos valores deduzidos na petição inicial, notadamente porque se referem a títulos que tornam inviável sua quantificação, por ser mera estimativa. Não é razoável impor à parte que proceda à liquidação prévia das suas pretensões, como se extrai do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST.</p> <p>Ademais, a determinação de indicação dos valores dos pedidos, como requisito da petição inicial, conforme art. 840, §1º, da CLT, não importa em sua liquidação, porque, segundo o art. 879 da CLT, a fase executória é o momento oportuno para tal procedimento. (...)</p> <p>Isto posto, provejo o apelo, no ponto, determinando que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial (por se tratarem de mera estimativa) não sejam considerados como limitadores da eventual condenação."</p>		

	<p>* As Exmas. Desembargadora Dione Furtado e a Juíza Carmen Vieira, no tocante aos valores delineados à exordial para liquidação do julgado, ressalvaram entendimento pessoal e acompanharam o voto do Exmo Desembargador Relator.</p> <p>(Processo:ROT-0000602-09.2021.5.06.0019, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 15/03/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/03/2023)</p>
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0000472-62.2021.5.06.0231	Primeira	Ivan de Souza Valença Alves

Acórdão proferido em 15/3/2023

Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?	SIM
---	------------

Tese central	<p>A jurisprudência assente dos tribunais é no sentido de não admitir a extrapolação do "quantum" indenizatório indicado na inicial como forma de impedir o julgamento "ultra petita", ainda mais em sede de ação de rito sumaríssimo. Neste sentido, colho o seguinte precedente: "RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.(TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SDI-1, Min. Walmir Oliveira da Costa, Dejt 29/05/2020). [grifo nosso]. Assim, dou provimento ao recurso patronal, no aspecto, para determinar que a condenação se limite aos valores apresentados pela parte autora na exordial.</p> <p>(Processo: ROS - 0000472-62.2021.5.06.0231, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 15/03/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/03/2023)</p>
---------------------	--

#	Número do Processo	Turma	Relator
5	0000010-44.2022.5.06.0143	Primeira	Ivan de Souza Valença Alves

Ementa do acórdão proferido em 7/3/2023

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO NA INICIAL. IMPROVIMENTO. Mantém-se o entendimento adotado na origem, consubstanciado em que os valores atribuídos aos pedidos não precisam ser exatos e nem poderão ser utilizados como limite para apuração das parcelas deferidas em eventual liquidação, mesmo diante da nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, conforme Lei 13.467/2017. Este, aliás, é o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que, por meio da Instrução Normativa n. 41/2018, afirmou que os valores apontados na inicial são apenas estimativos. Recurso improvido. (Processo: ROT - 0000010-44.2022.5.06.0143, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 07/03/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/03/2023)

Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?	NÃO
---	------------

Tese central	<p>“Não procede o pedido de limitação da condenação aos valores deduzidos na petição inicial, notadamente porque se referem a títulos que tornam inviável sua quantificação, por serem mera estimativa. Não é razoável impor à parte que proceda à liquidação prévia das suas pretensões, como se extrai do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST.</p> <p>Ademais, a determinação de indicação dos valores dos pedidos, como requisito da petição inicial, conforme art. 840, §1º, da CLT, não importa em sua liquidação, porque, segundo o art. 879 da CLT, a fase executória é o momento oportuno para tal procedimento, sendo este o motivo pelo qual não se configura, no presente caso, decisão "ultra petita".</p>
---------------------	--

#	Número do Processo	Turma	Relatora
6	0000667-46.2021.5.06.0102	Primeira	Dione Nunes Furtado da Silva

Ementa do acórdão proferido em 7/3/2023

I - RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA NA PEÇA VESTIBULAR. 1. Sendo ajuizada a ação na vigência do artigo 840, § 1.º, da CLT, com redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, exige-se que o pedido seja certo e determinado, com a indicação de seu valor, exceto se a parte autora ressaltar, na peça vestibular, a dificuldade de apresentar valor certo. 2. No caso, o reclamante não fez essa ressalva, portanto, na liquidação, devem ser observados, como valores máximos, aqueles indicados na exordial, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC, incidindo apenas juros de mora e correção monetária. 3. Apelo provido, no aspecto. II - RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA (...).

(Processo: ROT - 0000667-46.2021.5.06.0102, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 07/03/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 07/03/2023)

<p>Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação? *desde que o autor não indique que são estimativos</p>	SIM*
<p>Tese central</p>	<p>“De acordo com o posicionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho, cuidando-se de ação ajuizada após a reforma trabalhista imposta pela Lei n.º 13.467/2017, há de se observar o comando do § 1.º do art. 840 da CLT, o qual exige que o pedido seja "certo, determinado e com indicação de seu valor", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, vez que o comando sentencial não pode extrapolar os limites da lide, ali fixados com os cálculos apresentados. Exceto se a parte autora ressaltou, na inicial, a dificuldade de apresentar valor certo, como ressaí do julgamento do E-ARR 10472-61.2015.5.18.0211 (...). No caso sub examine, o autor não fez essa ressalva na inicial (Id 268a7de). Portanto, na liquidação, devem ser observados, como valores máximos, aqueles por ele indicados, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC.</p>

#	Número do Processo	Turma	Relator
7	0000029-45.2019.5.06.0017	Primeira	Sergio Torres Teixeira
Ementa do acórdão proferido em 8/2/2023			
<p>RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. Malgrado a ação haja sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei °13.467/2017, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 840 da CLT, em particular, quanto à exigência de indicação do valor do pedido, havendo ressalva expressa de que a indicação foi feita por estimativa e considerando a IN n° 41 do C. TST tem-se que os valores indicados pelo autor não vinculam a liquidação, porque não representam com exatidão o valor do crédito, não sendo essa a hipótese dos autos. Recurso a que se dá parcial provimento. (Processo: ROT - 0000029-45.2019.5.06.0017, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 08/02/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 10/02/2023)</p>			
<p>Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação? *desde que o autor não indique que são estimativos (Neste caso concreto, os valores informados na exordial limitaram a condenação, porque o autor não indicou que seriam estimativos)</p>	SIM*		
<p>Tese central</p>	<p>Em relação à limitação da sentença aos pedidos da inicial, tenho revisitado julgados recentes do C. TST que enfrentam a discussão no contexto das ações ajuizadas sob a égide da Lei n° 13.467/2017, e da</p>		

	<p>alteração do art. 840, §1º, da CLT, os quais, na linha da IN 41, afastam a vinculação e, por conseguinte, a afronta aos artigos 142 e 496 do CPC, quando o autor informa que a liquidação dos pedidos fora por mera estimativa.(...)</p> <p>No entanto, no caso ora em análise, da leitura da petição inicial, verifica-se que não há indicação de que os valores postulados indicam mera estimativa do valor real devido.</p> <p>Ao contrário, foram formulados pedidos líquidos e certos, aos quais o julgador deve se ater, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15.</p>
--	---

b. Segunda Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000009-65.2022.5.06.0141	Segunda	Milton Gouveia
Acórdão proferido em 15/3/2023			
Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?			SIM
Tese central	<p>Com lastro em entendimento sedimentado pelo C. TST, consoante arestos adiante colacionados, defiro a limitação do valor da condenação aos importes indicados na petição inicial, ressalvados os juros e correção monetária, com o realce para o fato de que ajuizada a presente Ação Trabalhista em data posterior a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017 e em obediência ao §1º do art. 840 da CLT, que passou a exigir, como requisito da petição inicial, a indicação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. "In verbis:"</p> <p>"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Hipótese em que o Tribunal Regional determinou que os valores objeto da condenação devem ser apurados em liquidação por cálculos, não sujeitos à limitação dos valores constantes da inicial. Visando prevenir possível violação dos artigos 141 e 492 do CPC/2015, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido. (...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional afastou o pleito de limitação da condenação aos valores do pedido, sob o fundamento de que "o valor dos pedidos pode ser fixado com base na estimativa das parcelas pleiteadas, o que é feito não apenas nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, mas, também, nas de rito sumário (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 2º) e naquelas sujeitas ao procedimento ordinário da CLT". Consignou que "De fato, somente depois de feita a estimativa do valor</p>		

	<p>pleiteado é que se conhecerá o montante do pedido, o que determinará o rito a ser seguido. Determinou, assim, que os valores objeto da condenação devem ser apurados em liquidação por cálculos, não sujeitos à limitação dos valores constantes da inicial. Ocorre que o entendimento desta Corte é no sentido de que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73). Julgados. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 121318320165180013, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2019).</p> <p>"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. (...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O Tribunal Regional indeferiu o pedido da reclamada de limitação do valor da condenação aos valores indicados na petição inicial, sob o fundamento de que traduzem apenas uma estimativa para fins de estabelecimento de valor de alçada do processo, tendo em vista tratar-se de demanda sujeita ao rito ordinário. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que é entendimento desta c. Corte que apresentado pedido líquido e certo, fixando valores determinados a cada um dos pedidos, a condenação em quantidade superior ao pleiteado caracteriza julgamento extra petita. Demonstrado pelo recorrente, por meio de cotejo analítico, que o eg. TRT incorreu em ofensa ao art. 492 do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-10567-02.2016.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28/06/2019).</p> <p>Destarte, dou provimento ao apelo, no tópico, para limitar o valor da condenação aos importes indicados na petição inicial, ressalvados os juros e correção monetária. (Processo: ROT - 0000009-65.2022.5.06.0141, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 15/03/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 27/03/2023)</p>
--	--

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0000605-44.2019.5.06.0015	Segunda	Solange Moura de Andrade
Ementa do acórdão proferido em 15/3/2023			
<p>RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO CONDENAO AO VALOR INDICADO NA EXORDIAL. MERA ESTIMATIVA DO CONTEÚDO PECUNIÁRIO DA PRETENSÃO. DEFINIÇÃO DO RITO. ART. 12, §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº41 DO TST. A especificação dos valores atende apenas ao que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Tal indicação se traduz em mera estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e atende ao objetivo de definição do rito, pois a imposição da liquidação prévia das pretensões constitui-se em exigência excessiva. Tal se deduz da previsão contida no art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41 do</p>			

TST. Ademais, o momento oportuno para a liquidação do feito é ensejado quando se encerra a fase de conhecimento e se inicia a fase de execução, a teor do art. 879 da CLT. Apelo empresarial a que se nega provimento, no particular. (Processo: ROT - 0000605-44.2019.5.06.0015, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 15/03/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/03/2023)	
Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?	NÃO
Tese central	<p>A especificação dos valores, na petição inicial, atende ao que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.</p> <p>Tal indicação, entretanto, se traduz em mera estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e atende ao objetivo de definição do rito, pois a imposição da liquidação prévia das pretensões constitui-se em exigência excessiva.</p> <p>Tal se deduz, inclusive, da previsão contida no art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº41 do TST. (...)</p> <p>Ademais, o momento oportuno para a liquidação do feito é ensejado quando se encerra a fase de conhecimento e se inicia a fase de execução, a teor do art. 879 da CLT.</p>

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000801-41.2021.5.06.0145	Segunda	Paulo Alcântara

Ementa do acórdão proferido em 8/3/2023:	
<p>RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADAS. DA LIMITAÇÃO AOS VALORES CONTIDOS NA EXORDIAL. A determinação de indicação dos valores dos pedidos, como requisito da petição inicial, conforme art. 840, § 1º, da CLT, não importa em sua liquidação, até mesmo porque, segundo o art. 879 da CLT, a fase executória é o momento oportuno para tal procedimento. De modo que a indicação deve ser traduzida em mera estimativa dos valores dos pedidos, vez que a imposição da liquidação prévia das pretensões constitui-se em exigência excessiva e não se coaduna com os princípios norteadores do Processo do Trabalho, em especial da simplicidade e da instrumentalidade das formas. Recurso ordinário a que se nega provimento.</p> <p>(Processo: ROT - 0000801-41.2021.5.06.0145, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 08/03/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/03/2023)</p>	
Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?	NÃO
Tese central	<p>“Contudo, após analisar com mais afinco a matéria, modifico o entendimento que vinha expressando em acórdãos anteriores e passo, então, a adotar o posicionamento desta Turma Recursal.</p> <p>De fato, é indiscutível a imposição de indicação dos valores de cada pedido formulado na exordial, prevista no artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.</p> <p>Ocorre que a indicação deve ser traduzida em mera estimativa dos valores dos pedidos, vez que a imposição da liquidação prévia das</p>

	<p>pretensões constitui-se em exigência excessiva e não se coaduna com os princípios norteadores do Processo do Trabalho, em especial da simplicidade e da instrumentalidade das formas.</p> <p>Foi neste sentido que o C. TST editou a Instrução Normativa 41 em 21 de junho de 2018 e, no art. 12, § 2º, previu que a estimativa é forma suficiente pela qual podem ser indicados os valores na inicial. (...)</p> <p>Assim sendo, a determinação de indicação dos valores dos pedidos, como requisito da petição inicial, conforme art. 840, § 1º, da CLT, não importa em sua liquidação, até mesmo porque, segundo o art. 879 da CLT, a fase executória é o momento oportuno para tal procedimento.</p>
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0000786-69.2019.5.06.0007	Segunda	Fábio André de Farias

Ementa do acórdão proferido em 10/2/2023:

RECURSO ORDINÁRIO. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. MERA ESTIMATIVA. Considerando que o presente feito tramita no procedimento ordinário, não há como considerar que o art. 840, § 1º, da CLT impõe ao autor da demanda a indicação exata da quantia que entende devida. Essa espécie de limitação afronta diretamente o art. 5º, XXXV, da CRFB que consagra o direito fundamental de acesso à justiça. A imposição de um valor limitativo na inicial representaria uma séria barreira ao acesso à justiça pelo trabalhador por impor custos excessivos para a realização de uma liquidação prévia e exata. O processo do trabalho é simples e informal, permitindo-se ao hipossuficiente demandar em juízo sem custos elevados. O texto celetista, pois, precisa ser lido em conformidade com o Texto Constitucional. É preciso realizar a interpretação conforme à constituição da norma obreira, concluindo-se pela indicação meramente estimada dos valores na peça de ingresso. Essa conclusão, aliás, também se impõe a partir da leitura da norma de acordo com a dimensão interpretativa do princípio da norma mais benéfica. Apelo obreiro provido, no ponto.

(Processo: ROT - 0000786-69.2019.5.06.0007, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 10/02/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/02/2023)

Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?	NÃO
---	------------

Tese central	<p>“Particularmente, entendo que o valor dos pedidos da inicial representa uma mera estimativa da pretensão autoral, que apenas identifica a valoração econômica que envolve o litígio, permitindo-se definir o procedimento (rito) no qual transitará a demanda.</p> <p>Considerando que o presente feito tramita no procedimento ordinário, não há como considerar que o art. 840, § 1º, da CLT impõe ao autor da demanda a indicação exata da quantia que entende devida. Essa espécie de limitação afronta diretamente o art. 5º, XXXV, da CRFB que consagra o direito fundamental de acesso à justiça. A imposição de um valor limitativo na inicial representaria uma séria barreira ao acesso à justiça pelo trabalhador por impor custos excessivos para a</p>
---------------------	--

	<p>realização de uma liquidação prévia e exata. O processo do trabalho é simples e informal, permitindo-se ao hipossuficiente demandar em juízo sem custos elevados. O texto celetista, pois, precisa ser lido em conformidade com o Texto Constitucional. É preciso realizar a interpretação conforme à constituição da norma obreira, concluindo-se pela indicação meramente estimada dos valores na peça de ingresso. Essa conclusão, aliás, também se impõe a partir da leitura da norma de acordo com a dimensão interpretativa do princípio da norma mais benéfica.</p> <p>Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, editada para dispor "sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017", estabeleceu, em seu artigo 12, §2º, que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". A Corte Superior Trabalhista, portanto, sinaliza que o pedido não é limitativo, mas apenas estimado."</p>
--	--

c. Terceira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000335-70.2021.5.06.0008	Terceira	Virgínia Malta Canavarro
Ementa do acórdão proferido em 26/1/2023:			
<p>RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, § 1º DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. Em que pese tenha entendimento pessoal no sentido de que os valores indicados na petição inicial têm caráter meramente estimativo, prevalece, no âmbito deste Órgão Fracionário, o entendimento de que o montante discriminado na exordial é exigência legal decorrente do art. 840, § 1º da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Desse modo, ainda que o título deferido venha corresponder a valor superior ao apontado pela parte autora na inicial, o crédito exequendo deve se limitar ao que fora postulado, para que se evite ofensa aos arts. 2º, 141, 322 e 492 do CPC/2015, ressalvados os acessórios legais (juros de mora e correção monetária). Apelo a que se dá parcial provimento. (Processo: ROT - 0000335-70.2021.5.06.0008, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 26/01/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 27/01/2023)</p>			
Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?			SIM
Tese central	<p>“A corrente majoritária nesta Terceira Turma - que ora adoto, com vistas à uniformização da jurisprudência interna -, ressalta que, em decorrência do princípio da adstrição da sentença ao pedido, previsto nos arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015, o juiz está vinculado aos limites estabelecidos pela pretensão do autor, sem possibilidade de extrapolá-los. Vale dizer, o juiz não pode julgar fora dos limites do</p>		

	pedido (extra petita) ou além do pedido (ultra petita), com fundamento no art. 322, do CPC/2015 - interpretação restritiva do pedido. Isto em função do princípio do dispositivo ou da iniciativa da parte (art. 2º, do CPC/2015)."
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000280-92.2021.5.06.0017	Terceira	Valdir José Silva de Carvalho

Ementa do acórdão proferido em 14/03/2023:

RECURSO ORDINÁRIO. LIMITE DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA INICIAL. O art. 840, § 1º, da CLT, com redação vigente à época da distribuição desta ação, dispõe que o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Ao assim dispor, a norma jurídica em apreço faz com que a apreciação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora, inclusive no que tange ao quantum indicado. Entendimento diverso iria de encontro ao que preconiza os arts. 141 ("O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.") e 492 ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.") do CPC, o que não se admite. Logo, o montante indicado como devido para cada parcela objeto da ação servirá como limite quando da liquidação do comando sentencial, ainda que o título deferido corresponda a valor superior àquele apontado na peça de ingresso, devendo, todavia, serem acrescentados os juros de mora e a correção monetária. Recurso ordinário improvido.

(Processo: ROT - 0000280-92.2021.5.06.0017, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 14/03/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 15/03/2023)

Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?

SIM

Tese central

"As razões autorais não merecem acolhida. Sim, porque o art. 840, § 1º, da CLT, com redação vigente à época da distribuição da presente ação (05.04.2021), dispõe que o pedido "*deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*". Ao estipular que o pedido deverá ser certo, determinado e conter seu valor, a norma jurídica em apreço faz com que sua apreciação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora, inclusive no que tange ao quantum indicado.

Entendimento diverso iria de encontro ao que preconiza os artigos 141 ("*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*") e 492 ("*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*") do CPC, o que não se admite.

Logo, o montante indicado como devido para cada parcela trabalhista

	objeto desta ação servirá como limite quando da liquidação do comando sentencial, ainda que o título deferido corresponda a valor superior àquele apontado na peça de ingresso. Devendo, todavia, serem acrescentados os juros de mora e a correção monetária.”
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000928-23.2021.5.06.0001	Terceira	Ruy Salathiel de A. M. Ventura

Ementa do acórdão proferido em 14/03/2023

Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?

SIM

Tese central

“A Reclamada ataca a sentença de embargos de declaração, que confirmando a sentença anteriormente proferida, asseverou que os valores indicados na exordial para cada título deferido, não se limitam aos valores indicados na petição inicial, uma vez que correspondem a mera estimativa, devido a impossibilidade de mensuração com precisão aritmética por inacessibilidade de todo os documentos contratuais necessários a tanto, consoante autorizado pelo art. 12, §2º, da IN nº 41/2018 do C. TST c/c art. 324, §1º, III, do CPC.

Com a devida vênia, penso de modo diverso.

O Princípio da Congruência (ou adstrição) estabelece a necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento jurisdicional; e encontra respaldo nos artigos 141 e 492, do CPC c/c artigo 769, da CLT.

Do artigo 141, do CPC, emerge o comando cogente no sentido de que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Do artigo 492, do CPC, de que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".(...)

O §1º do artigo 840 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.467/2017, é muito claro e deve ser observado, segundo a máxima do *tempus regit acto*. O pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor.”

(Processo: ROT - 0000928-23.2021.5.06.0001, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 14/03/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 15/03/2023)

d. Quarta Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
---	--------------------	-------	---------

1	0000506-75.2022.5.06.0401	Quarta	José Luciano Alexo da Silva
Ementa do acórdão proferido em 02/03/2022:			
Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?			SIM
Tese central	<p>“Desse modo, em observância ao mencionado dispositivo legal, os valores indicados na inicial como devidos para cada verba trabalhista ali discriminada servirá de limite quando da liquidação do julgado. Logo, ainda que o título deferido venha a corresponder a valor superior ao apontado na inicial, o crédito da parte autora deve se limitar ao que fora pleiteado.</p> <p>Devem ser acrescentados, por óbvio, os acessórios legais - correção monetária e juros de mora. Todavia, repise-se, o valor principal (valor histórico da parcela) não deve exceder aquele postulado pelo demandante, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.</p> <p>Nem se alegue tratar-se de mera estimativa para fins de definição do rito sob o qual tramitará a demanda, sob pena de se esvaziar o propósito da alteração da redação do § 1º do artigo 840 da CLT promovida pela Lei 13.467/2017, dado que tal estimativa já existia anteriormente à denominada Reforma Trabalhista.”</p> <p>(Processo: ROT - 0000506-75.2022.5.06.0401, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 02/03/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 02/03/2023)</p>		

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0000123-40.2021.5.06.0011	Quarta	Gisane Barbosa de Araújo
Ementa do acórdão proferido em 16/03/2022:			
<p>EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 840, §1º, DA CLT, E ARTS. 141 E 492, DO CPC. Ao estipular que o pedido deverá ser certo, determinado e conter seu valor, o art. 840, §1º, da CLT, faz com que a condenação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora na petição inicial, inclusive, no que tange ao quantum indicado. Entendimento diverso iria de encontro ao que preconizam os arts. 141 e 492, do CPC, o que não se admite. Impende consignar, não obstante, que o respeito aos valores dos pedidos apresentados não inibe a incidência de juros de mora e correção monetária. Recurso ordinário parcialmente provido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000123-40.2021.5.06.0011, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 16/03/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 16/03/2023)</p>			
Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?			SIM
Tese central	<p>“Cumprе salientar, de início, que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), pelo que</p>		

	<p>necessário destacar a nova redação do §1º, do art. 840, da CLT, introduzida pelo diploma legal em referência, senão vejamos:</p> <p>Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.</p> <p>§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.</p> <p>Ao estipular que o pedido deverá ser certo, determinado e conter seu valor, a norma jurídica em apreço faz com que sua apreciação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora, inclusive, no que tange ao <i>quantum</i> indicado.</p> <p>Entendimento diverso iria de encontro ao que preconizam os arts. 141 ("O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte") e 492, do NCP ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"), o que não se admite."</p>
--	--

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0000923-66.2021.5.06.0141	Quarta	Ana Cláudia Petrucelli de Lima

Ementa do acórdão proferido em 09/02/2023:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. Nos moldes do artigo 840, §1º, da CLT, com redação vigente à época da distribuição da presente ação, o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Logo, o montante indicado como devido para cada parcela trabalhista objeto desta ação servirá como limite quando da liquidação do comando sentencial, ainda que o título deferido corresponda a valor superior àquele apontado na peça de ingresso. Devem, todavia, ser acrescentados os juros de mora e a correção monetária. Recurso provido.

(Processo: ROT - 0000923-66.2021.5.06.0141, Redator: Ana Claudia Petrucelli de Lima, Data de julgamento: 09/02/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 09/02/2023)

Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?	SIM
---	------------

Tese central	<p>“A despeito do advento da Lei 13.467/2017 e da instrução normativa nº 41 do TST, entendo que o montante indicado como devido para cada parcela trabalhista objeto desta ação servirá como limite quando da liquidação do comando sentencial, ainda que o título deferido corresponda a valor superior àquele apontado na peça de ingresso, devendo, todavia, ser acrescentados os juros de mora e a correção monetária, por estar em conformidade com a orientação adotada por esta</p>
---------------------	--

	Turma julgadora.”
--	-------------------

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0000806-83.2021.5.06.0009	Quarta	Larry da Silva Oliveira Filho

Ementa do acórdão proferido em 24/02/2023:

RECURSO ORDINÁRIO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA INICIAL. ART. 840, §1º, DA CLT. Embora o art. 840, §1º, da CLT, conforme redação conferida pela lei 13.467/2017, não se refira à necessidade de liquidação dos valores iniciais, determinando apenas que o pedido seja "certo, determinado e com indicação de seu valor", esta E. Turma Julgadora firmou o entendimento de que o montante indicado deve servir como teto, quando forem realizados os cálculos de liquidação, afora os acréscimos legais. Recurso autoral a que se nega provimento.

(Processo: ROT - 0000806-83.2021.5.06.0009, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 24/02/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 25/02/2023)

Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?	SIM
---	------------

Tese central	<p>“O reclamante insurge-se contra a determinação de limitação da condenação aos valores atribuídos na exordial, argumentando que são meras estimativas, a teor do disposto no art. 840, §1º, da CLT. O direito não lhe socorre, no entanto. Isso porque, embora o art. 840, § 1º, da CLT, conforme redação conferida pela lei 13.467/2017, não se refira expressamente à necessidade de liquidação dos valores iniciais, determinando apenas que o pedido seja "certo, determinado e com indicação de seu valor", esta Turma Julgadora firmou o entendimento de que o montante indicado deve servir como teto, quando forem realizados os cálculos de liquidação, na fase de execução do processo, afora os acréscimos legais, como restou fixado no decisum hostilizado (v. ID 7ce4c14/fl. 475).”</p>
---------------------	---

Resumo da divergência com base nos estudos dos julgados acima transcritos

Turma	Respostas para o questionamento (Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?)
Primeira	Não há unanimidade
Segunda	Não há unanimidade
Terceira	SIM

Quarta	SIM
--------	------------

2.4 Pesquisa em outros tribunais

O NUGEPNAC do TRT6 pesquisou a existência de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos nos Tribunais Regionais do Trabalho do país, relativos ao tema, tendo encontrando o seguinte IRDR julgado pelo TRT 12:

Número	NUT	Órgão	Paradigma
10	5.12.1.000007	TRT12	0000323-49.2020.5.12.0000 0000318-49.2019.5.12.0004 0000323-49.2020.5.12.0000
Número do processo:		0000323-49.2020.5.12.0000	
Relator:		Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira	
Situação:		Acórdão de mérito publicado	
Data de admissão:		19/07/2021	
Descrição do Tema		"Os valores indicados nos pedidos constantes da petição inicial limitam ou não o valor a ser auferido em eventual condenação?"	
Ementa do acórdão proferido no IRDR:			
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. ART. 840, § 1º, da CLT. Os valores indicados nos pedidos constantes na petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação. (Processo: IRDR - 0000323-49.2020.5.12.0000, Redator: Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Data de julgamento: 19/07/2021, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 11/09/2021)			
Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam ou não o valor a ser auferido em eventual condenação?			SIM
Tese firmada	"Os valores indicados nos pedidos constantes na petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação."		

<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000323-49.2020.5.12.0000/2#b8e8619>

2.5 Pesquisa no TST

O Núcleo de Precedentes deste Regional também consultou o posicionamento de algumas turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar a controvérsia jurídica em debate, e encontrou os seguintes julgados:

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	11864-33.2018.5.15.0011	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior
Ementa do acórdão proferido em 15/03/2023:			
<p>"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior aprovou a Instrução Normativa n.º 41/2018, que assim prescreve em seu art. 12, § 2º, "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 2. Desse modo, o fato de a novel legislação estabelecer que o pedido deva ser "certo, determinado e com indicação de valor", não impede que a indicação do valor seja realizada por estimativa e, se o autor assim registrar na peça de ingresso, a indicação não importará em limitação do "quantum debeatur". 3. Ademais, no caso, extrai-se da petição inicial que o autor, ao formular seus pedidos, expressamente registrou que os valores atribuídos o foram "apenas para fins de cumprimento do § 1º do artigo 840 da CLT, com observação ao artigo 324, § 1º, inciso II, do Novo CPC" destacando que "os cálculos serão ofertados oportunamente, em liquidação de sentença". Agravo a que se nega provimento " (Ag-RR-11864-33.2018.5.15.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/03/2023).</p>			
Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?			NÃO
Tese central	<p>"Esta Corte Superior, por intermédio da Instrução Normativa 41/2018, regulamentou a aplicação das normas processuais alteradas ou inseridas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, O art. 12, §2º, da referida instrução estabelece que " <i>para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil</i> ". Em tal contexto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial, ainda que tenham sido apresentados de forma líquida, devem ser considerados, como um montante estimado, não servindo de limite à condenação."</p>		

#	Número do Processo	Turma	Relatora
---	--------------------	-------	----------

2	228-34.2018.5.09.0562	3ª	Maurício Godinho Delgado
Ementa do acórdão proferido em 22/06/2022:			
<p>"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteador-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo metucioso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da , com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da , o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. " Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há</p>			

que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-228-34.2018.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022).

Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?

NÃO

Tese central

“A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade ou não de limitação da condenação aos valores atribuídos pelo Reclamante aos pedidos na peça exordial.

No Processo do Trabalho, é apta a inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando, neste ramo especializado, o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade.

Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, era exigido que a petição inicial contivesse apenas a *designação do juiz de direito a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante* .

Após a vigência da Lei 13.467/2017, o § 1º do art. 840 da CLT, em sua nova redação, quanto à petição inicial dos processos veiculados sob o rito ordinário, passou a exigir que, sendo escrita a reclamação, o pedido *deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor* .

Reitere-se, com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o **pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor** ; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante.

Contudo, **com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando, por uma interpretação sistemática e teleológica, o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça** .

Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista demandam, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a

	<p>verificação de documentos que se encontram na posse do empregador, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações - o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo metuculoso.</p> <p>A propósito, o art. 324 do CPC, nos incisos II e III, excepciona a necessidade de que o pedido seja determinado, em situações em que " <i>o autor (ainda) não sabe ao que, exatamente, tem direito</i> ", permitindo assim a formulação de pedido genérico <i>quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu</i> .</p> <p>Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência apenas de estimativa preliminar do crédito que o Reclamante entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT ."</p>
--	--

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	1000197-29.2020.5.02.0042	5ª	Morgana de Almeida Richa
Ementa do acórdão proferido em 15/03/2023:			
<p>"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PROPOSTOS NA INICIAL. INDICAÇÃO DE MERA ESTIMATIVA . TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Quanto ao tema, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que, em seu art. 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Fixou-se, nesse contexto, a compreensão majoritária de que a estipulação de valores para os pedidos indicados na petição inicial fixa os limites da condenação. Não obstante, sob pena de violação do direito de acesso à justiça, é permitido à parte apor-lhes ressalvas e atribuir-lhes caráter estimativo, hipótese em que não haverá limitação da condenação aos valores ali elencados. Ressalvo meu entendimento de que o legislador ordinário, ao prever a indicação do valor dos pedidos da exordial, ampliando para o rito ordinário previsão já vigente no âmbito do procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), teve a deliberada intenção de fixar o limite pecuniário da condenação</p>			

e viabilizar, quanto a ele, o contraditório e a conciliação. Admitir, para além das exceções do art. 324, § 1º, do CPC, que quaisquer pleitos sejam feitos por mera estimativa implica esvaziar a inovação legal. Vencida na Turma essa tese, passo ao exame do caso concreto. O Regional reformou a decisão de primeiro grau no sentido de que os valores da condenação não devem ser circunscritos àqueles atribuídos aos pedidos formulados na inicial. Outrossim, verificando os termos da petição, fls. 9/11 e 17/18-PE, dela consta que os pedidos têm "valores aproximados" e "genéricos [...] pela impossibilidade de mensuração por inacessibilidade da documentação necessária aos cálculos", além de ressalva no sentido de que o valor devido a título de adicional de periculosidade deve sofrer nova apuração quando do efetivo pagamento. Pretendeu-se, desde a peça de ingresso, que a apuração integral dos créditos devidos seja feita na forma de liquidação do julgado, o que afasta a limitação aos valores elencados na inicial. Ressalva de entendimento desta relatora. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-1000197-29.2020.5.02.0042, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023).

Os valores atribuídos na petição inicial limitam a condenação?

NÃO

Tese central

“Ressalvo meu entendimento de que o legislador ordinário, ao prever a indicação do valor dos pedidos da exordial, ampliando para o rito ordinário previsão já vigente no âmbito do procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), teve a deliberada intenção de fixar o limite pecuniário da condenação e viabilizar, quanto a ele, o contraditório e a conciliação. Admitir, para além das exceções do art. 324, § 1º, do CPC, que quaisquer pleitos sejam feitos por mera estimativa implica esvaziar a inovação legal.

Vencida na Turma essa tese, passo ao exame do caso concreto. O Regional reformou a decisão de primeiro grau no sentido de que os valores da condenação não devem ser circunscritos àqueles atribuídos aos pedidos formulados na inicial.

Outrossim, verificando os termos da petição, fls. 9/11 e 17/18-PE, dela consta que os pedidos têm "valores aproximados" e "genéricos [...] pela impossibilidade de mensuração por inacessibilidade da documentação necessária aos cálculos", além de ressalva no sentido de que o valor devido a título de adicional de periculosidade deve sofrer nova apuração quando do efetivo pagamento.

Pretendeu-se, desde a peça de ingresso, que a apuração integral dos créditos devidos seja feita na forma de liquidação do julgado, o que afasta a limitação aos valores elencados na inicial.

Dessa forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC.”

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema

delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 142 e 143 do Regimento Interno do TRT6.

Sergio Torres Teixeira

Desembargador Vice-Presidente do TRT6

Presidente da Comissão de Precedentes e de Ações Coletivas